



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600191-35.2020.6.02.0000 - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO**

**INTERESSADO: JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE PILAR AL**

**RESOLUÇÃO Nº 16.085**  
**(12/11/2020)**

**EMENTA**

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DO JUÍZO DA 08ª ZONA ELEITORAL. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. ACIRRAMENTO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO APRESENTANDO MEDIDAS DE GARANTIA DA SEGURANÇA NO PLEITO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO TSE.

1. A apresentação de medidas de garantias pelo Governador recomenda o indeferimento do pedido de requisição de forças federais para o município de Santa Luzia do Norte/AL, na linha da jurisprudência colhida no âmbito do TSE.

2. Pedido de requisição indeferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido formulado pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.085, de 12/11/2020).

Maceió, 12/11/2020

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**RELATÓRIO**

A Juíza Eleitoral da 8ª Zona, com sede em Pilar/AL, formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, para atuarem no pleito que se avizinha, no município de Santa Luzia do Norte.

Em seu pedido, destaca a necessidade de *"prevenir a prática de infrações de ordem penal eleitoral, algo que, comumente, mesmo a despeito de inúmeras operações de enfrentamento deflagradas, tem-se registrado no histórico das eleições havidas neste município"*.

Registra que as campanhas eleitorais em Santa Luzia do Norte *"são marcadas por ameaças, intimidações, provocações, discussões acaloradas e intensa troca de ofensas."*

Ressalta que o município *"não possui instalada uma Unidade de Grupamento Policial Militar - GPM, o que reflete, de forma bastante negativa, a atividade de segurança ostensiva diária, vez que para o atendimento das demandas faz-se necessário o deslocamento de guarnições vinculadas a municípios circunvizinhos, o que, sem sombra de dúvida, comprometerá também a realização do policiamento ostensivo antes, durante e após a realização do pleito."*

Desse modo, por considerar indispensável o reforço na segurança, para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, requer que este Tribunal Regional requirite força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

Consta dos autos, que a Presidência deste Regional oficiou o Governador de Estado a fim de indagar as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial no município de Santa Luzia do Norte/AL, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral.

Inicialmente, não houve resposta por parte do Executivo estadual.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 3064613 no sentido de que, *"(...) as circunstâncias apontadas no requerimento, fatos públicos e notórios, e a ausência de informações do Governo do Estado de Alagoas justificam o deferimento do envio de força federal. Nessa situação deve ser deferido o requerimento, ad cautelam, a garantir que o pleito se desenvolva dentro da normalidade"*.

Após a emissão do parecer ministerial o Secretário de Segurança Pública de Alagoas remeteu o Ofício nº E:733/2020/SSP (Id. 3116763), por meio do qual informa as medidas planejadas para a segurança no município em questão durante o período eleitoral.

**É o relatório.**

## **VOTO**

De acordo com o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE nº 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido de ser acompanhado de justificativa e apresentada separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pela Juíza Eleitoral da 08ª Zona, esta destaca a necessária presença de forças federais no município de Santa Luzia do Norte, em razão do intenso quadro de acirramento político que ocorre no período eleitoral, resultando em ameaças, intimidações e provações, o que demanda a atuação da Justiça Eleitoral.

Ressalta que o município *“não possui instalada uma Unidade de Grupamento Policial Militar - GPM, o que reflete, de forma bastante negativa, a atividade de segurança ostensiva diária, vez que para o atendimento das demandas faz-se necessário o deslocamento de guarnições vinculadas a municípios circunvizinhos, o que, sem sombra de dúvida, comprometerá também a realização do policiamento ostensivo antes, durante e após a realização do pleito.”*

Reputa necessária a medida pleiteada com vistas a *“prevenir a prática de infrações de ordem penal eleitoral, algo que, comumente, mesmo a despeito de inúmeras operações de enfrentamento deflagradas, tem-se registrado no histórico das eleições havidas neste município”*.

No presente caso, inobstante a relevante manifestação do *parquet*, não vislumbro nos autos elementos aptos a infirmar as informações prestadas pelo Executivo local quanto às medidas a serem adotadas para a segurança do pleito naquela municipalidade. Nesse sentido, veja-se a seguinte passagem do Ofício nº E:733/2020/SSP:

*“a. As condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover, pela ação da Despacho PMAL P3CPC 4215109 SEI E:01101.0000001905/2020 / pg. 3 Polícia Militar de Alagoas, o necessário reforço policial no Município de Santa Luzia do Norte/AL, ao tempo dos atos de propaganda, preparatórios da eleição, de votação e de apuração*

*O Município de Santa Luzia do Norte tem três locais de votação: a Escola Dr Sidronio Augusto de Santa Maria, o Grupo Escolar Iolanda Romeiro e a Escola Municipal Santa Luzia de Siracusa. Esses três locais correspondem a 17 seções eleitorais e a 5860 eleitores;*

*A PMAL irá dispor a partir do dia anterior à data da eleição efetivo para realizar a guarda das urnas eletrônicas e no dia da eleição irá dispor de dois Policiais Militares em cada local de votação, além do policiamento ordinário da cidade de Santa Luzia do Norte e o reforço policial de uma guarnição do Batalhão de Polícia de Rádio Patrulha;*

*Além do efetivo diretamente ligado ao patrulhamento dos locais de votação, ficará uma guarnição composta por um Oficial do 8º BPM a disposição do Exmo Sr. Juiz da 8ª Zona eleitoral na cidade de Santa Luzia do Norte.*

*b. A necessidade, ou não, da mobilização de tropas federais com esse específico desiderato*

*Conforme descrito no item a, vemos que será disponibilizado para o período do pleito eleitoral cerca de 20 (vinte) policiais militares para realizar o policiamento destinado a este fim, não sendo de necessidade, salvo o melhor juízo, da mobilização de tropas federais, pois o efetivo já vem garantindo as eleições nos últimos 5 (cinco) pleitos eleitorais e não houve nenhuma ocorrência de gravidade que justificasse o emprego;*

*c. As garantias ofertadas pelo Governo do Estado de Alagoas para o normal transcurso do processo eleitoral naquele município*

*A partir do início do período de campanha eleitoral será feito o policiamento no Município da cidade de Santa Luzia do Norte por uma guarnição do 8º BPM e por uma guarnição do Batalhão de Polícia de Rádio patrulha;*

*Bem como, será realizada operações em dias e horários alternados com o Batalhão de Polícia de Trânsito e o 8º BPM para impedir qualquer ocorrência que seja enquadrado como crime eleitoral.”*

Em casos desse jaez o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de assentar que diante da apresentação de medidas de garantia da segurança pelo Governador, deve ser indeferido o pedido de envio de forças federais, conforme se pode extrair do seguinte precedente: (grifos nossos)

"Eleições 2012. Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Requisição de força federal. Receio de perturbação dos trabalhos eleitorais durante o próximo pleito. Garantias apresentadas pelo governador do estado para o município. Desnecessidade de força federal. Pedido indeferido." (Ac. de 27.9.2012 no PA nº 92910, rel. Min. Dias Toffoli; (<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=92910&processoClasse=PA&decisaoData=20120927>) no mesmo sentido o Ac. de 1º.10.2010 no PA nº 313735, rel. Min. Marco Aurélio.) (<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=313735&processoClasse=PA&decisaoData=20101001&decisaoNumero=>)

Com essas considerações e especialmente diante da linha jurisprudencial colhida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral.

É como voto.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**

**Presidente e Relator**

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO  
13/11/2020 19:06:04  
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 4405313



20111319060455200000004251392

IMPRIMIR    GERAR PDF